



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 802/816), contra a decisão de fls. 793/800, que declarou extinta a punibilidade de Augusto Pereira Alves, José Gomes de Melo e Carlos “de tal” em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 61, *caput*, do CPP, e artigos 107, IV, e 109, I e III, ambos do CP.

Em suas razões, pugna pela reforma da decisão recorrida para que seja reconhecida a imprescritibilidade dos crimes objetos do presente processo, com retorno dos autos ao juízo de origem para regular prosseguimento do feito.

Sustenta, em síntese, que “(...) a imprescritibilidade dos crimes ora objeto de julgamento também não pode ser afastada com base na suposta exigência de lei formal e interna (pontos 1, 4, 5 e 6 da síntese da sentença), pois negaria o caráter supralegal da normativa internacional de Direitos Humanos, absolutamente harmônico com o caráter cosmopolita da Constituição brasileira, e submeteria ao alvedrio unilateral do Brasil e de suas autoridades o cumprimento das obrigações assumidas internacionalmente, inderrogáveis e inafastáveis, inclusive reafirmadas, de forma particular, no presente caso, pelo acordo de solução amistosa, situação decorrente do peculiar patamar de jus cogens da norma internacional de vedação da escravidão, densificada de forma precisa e delimitada nos reiterados diplomas atinentes ao tema de que o Brasil é parte (ponto 7 da síntese da sentença).” (fls. 815/816)

Contrarrazões apresentadas, às fls. 828/830, pugnando pela manutenção da decisão.

O Ministério Público Federal ofereceu parecer, no qual opina pelo provimento do recurso em sentido estrito (fl. 836).

É o relatório.

VOTO

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo MPF (fls. 802/816), contra a decisão de fls. 793/800, que declarou extinta a punibilidade de Augusto Pereira Alves, José Gomes de Melo e Carlos “de tal” em decorrência da prescrição da pretensão punitiva, com fundamento no art. 61, *caput*, do CPP, e artigos 107, IV, e 109, I e III, ambos do CP.

Presente os requisitos de admissibilidade, passo a examinar o tema da imprescritibilidade dos crimes contra os direitos humanos suscitado no recurso do MPF.

Imprescritibilidade dos crimes contra os direitos humanos (lesa-humanidade) com base na Constituição e no Direito Internacional Costumeiro.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

A Corte Interamericana de Direitos Humanos, cuja jurisdição é vinculante para o Estado brasileiro por força do disposto no art. 62 do Pacto de São José da Costa Rica (Decreto 678, de 6 de novembro de 1992) e da declaração, formulada em 10 de dezembro de 1998, segundo a qual “o Governo da República Federativa do Brasil declara que reconhece, por tempo indeterminado, como obrigatória e de pleno direito, a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em todos os casos relacionados com a interpretação ou aplicação da Convenção Americana sobre Direitos humanos, em conformidade com o artigo 62 dessa mesma Convenção”, reconheceu, em mais de uma oportunidade, que são inadmissíveis as disposições de prescrição, que pretendam impedir a investigação e punição dos responsáveis por graves violações dos direitos humanos, como a tortura, as execuções sumárias, extrajudiciais ou arbitrárias, e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas, por violar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos.

Por oportuno, transcrevo passagem do recurso em sentido estrito oferecido pelo Ministério Público Federal, adotando seus fundamentos como reforço para as razões de decidir:

(...)o status jurídico internacional da proibição da escravidão, a qual é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional &us cogens), e implica obrigações erga omnes também de acordo com a Corte Internacional de Justiça.

O Estado brasileiro, no caso José Pereira, vítima do processo em epígrafe, assim como no caso dos Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde, foi responsabilizado por violações de Direitos Humanos contra os trabalhadores que estavam em situação de escravidão, sendo instado pelos órgãos do Sistema Interamericano, a cumprir com uma série de compromissos e modificações legislativas, judiciais e sociais, como as referida anteriormente, chamando-se especial atenção para incompatibilidade da aplicação da prescrição nesses casos, com as obrigações internacionais de Direitos Humanos estabelecidas, quando em tela graves violações a direitos humanos.

*Desse modo, ressalte-se, no ponto, que a inaplicabilidade da prescrição penal no presente caso decorre diretamente da ocorrência de **graves violações aos direitos humanos à luz do Direito Internacional de proteção dos direitos humanos**, em especial a costume internacional, mais tarde positivado em tratados, e não só do acordo de solução amistosa pactuado pelo Brasil perante a CIDH, que, em sua essência, espelha as premissas básicas dos direitos das gentes, com ênfase na reparação dos danos causados à vítima e na repressão dos autores responsáveis pela violação aos direitos humanos.*

*Como já dito, a imprescritibilidade das medidas de responsabilização dos autores de crimes praticados mediante graves violações de direitos humanos ou de crimes contra a humanidade faz parte do costume internacional desde a Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem (OEA, abril de 1948) e da Declaração Universal dos Direitos Humanos (ONU, dezembro de 1948), das quais o Brasil é signatário. Ademais, foi afirmada pela Assembleia Geral da ONU em diversas Resoluções editadas entre 1967 e 1973, **todos documentos jurídicos anteriores à ocorrência dos crimes imputados na denúncia.***

Aqui, diferentemente do que afirmado pelo Juízo, há, sim norma cogente, porque as declarações e as. resoluções, em verdade, espelham, em seu conteúdo, costume internacional. Assim, a força vinculante dos conteúdos nelas dispostos, no pertinente ao presente caso, decorre não delas mesmas, mas de seu papel como densificadoras das obrigações costumeiras internacional na temática de Direitos Humanos, que, como já

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

dito, é reconhecida pelo Brasil em diversos instrumentos, inclusive tratados e convenções, mormente a Convenção de Viena sobre os Direitos dos Tratados.

Nesse sentido, o tema referente à imprescritibilidade dos crimes decorrentes de graves violações a direitos humanos foi abordado pelo Procurador-Geral da República Rodrigo Janot Monteiro de Barros em parecer que ofertou na ADPF nº 320/DF, feito submetido à jurisdição do Supremo Tribunal Federal, em que o assunto, ali também objeto de apreciação, encontra-se pendente. Na referida manifestação ministerial, discorre o douto Procurador-Geral da República, literalmente (grifos diferem do original):

‘A jurisprudência da Corte IDH, contudo, desde o julgamento BARRIOS ALTOS vs. PERU (2001), é uniforme no sentido de afirmar que “são inadmissíveis as disposições de anistia, prescrição e o estabelecimento de excludentes de responsabilidade que pretendam impedir a investigação e sanção dos responsáveis por graves violações de direitos humanos tais como a tortura, as execuções sumárias extralegais ou arbitrárias e os desaparecimentos forçados, todas elas proibidas por contrariar direitos inderrogáveis reconhecidos pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos”.

A reprovação jurídica internacional a tais condutas e a imprescritibilidade da ação penal a elas correspondente está evidenciada pelas seguintes provas do direito costumeiro cogente anterior: a) Carta do Tribunal Militar Internacional (1945);~ b) Lei do Conselho de Controle nº 10 (1945); c) Princípios de Direito Internacional reconhecidos na Carta do Tribunal de Nuremberg e nos julgamentos do Tribunal, com comentários (International Law Commission, 1950); d) Relatório da Comissão de Direito Internacional da Organização das Nações Unidas (ONU) (1954);b0 e) Resolução 2184 (Assembleia Geral da ONU, 1966);” f) Resolução 2202 (Ássembleia Geral da ONU, 1966);12 g) Resolução 2338 (Assembleia Geral da ONU, 1967); h) Resolução 2583 (Assembleia Geral da ONU, 1969);~ i) Resolução 2712 (Assembleia Geral da ONU, 1970); j) Resolução 2840 (Assembleia Geral da ONU, 1971);16 k) Princípios de Cooperação Internacional na identificação, prisão, extradição e punição de pessoas condenadas por crimes de guerra e crimes contra a humanidade (Resolução 3074 da Assembleia Geral da ONU, 1973).

Na Convenção das Nações Unidas sobre a Imprescritibilidade de Crimes de Guerra e de Crimes contra a Humanidade (1968), a imprescritibilidade estende-se aos “crimes contra a humanidade, cometidos em tempo de guerra ou em tempo de paz e definidos como tais no Estatuto do Tribunal Militar Internacional de Nuremberg de 8 de agosto de 1945 e confirmados pelas Resoluções nº 2 3 e 95 da Assembleia Geral das Nações Unidas, de 13 de fevereiro de 1946 e 11 de dezembro de 1946”. Nota-se, sobretudo a partir dos trabalhos da Comissão de Direito Internacional da ONU da década de 1950 e das resoluções de sua Assembleia Geral em meados dos anos 1960, crescente tendência de dispensar o elemento contextual “guerra” na definição dos crimes contra a humanidade.

[...]

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

Valem referência, ainda, os motivos apresentados no parecer da Procuradoria-Geral da República no pedido de prisão preventiva para fins de extradição 696, no que se refere à imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade:

A pretensão punitiva não está prescrita nem Argentina nem no Brasil. Na Argentina, a imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade praticados sob o regime autoritário foi afirmada pela Corte Suprema no caso ENRIQUE LAU TARO ARANCIBI ACCLAVEL, julgado em 24.08.2004. O tribunal argentino entendeu que a Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade, de que a Argentina é parte, não institui, prospectivamente, a imprescritibilidade da pretensão - punitiva relativa a esses crimes, mas se limita a afirmar sua existência anterior pelo reconhecimento de norma imperativa de direito internacional (jus cogens), de caráter consuetudinário [...].

O quadro não é diferente no Brasil, por fundamentos muito semelhantes. Como fica claro na fundamentação do julgado, a condição da República Argentina de parte da Convenção sobre a Imprescritibilidade dos Crimes de Guerra e dos Crimes Contra a Humanidade não foi elemento determinante do entendimento da Corte Suprema de Justiça daquele país. O elemento determinante foi a compreensão de que a imprescritibilidade em questão constitui norma imperativa de direito internacional, tanto de natureza principiológica quanto consuetudinária. Em sendo assim, ela também se aplica ao Brasil.”

(...)

Em síntese: diferentemente do que consta na sentença, a imprescritibilidade da pretensão persecutória em relação aos crimes objeto deste processo não decorre de uma aplicação retroativa da Convenção Americana de Direitos Humanos, mas do reconhecimento da proibição da escravidão como norma imperativa de Direito Internacional, em muito anterior à década de oitenta e, não obstante dotado de juridicidade e vinculatividade por si, reafirmado em múltiplos tratados.

Trata-se, na forma do art. 38, parágrafo 1, alínea b, de “prática geral aceita como sendo direito” que, por sua natureza civilizatória e ontológica à própria existência da Comunidade Internacional, ganhou status de ius cogens. na forma do art. 53 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, sendo em si inderrogável por qualquer norma de direito interno.

O caráter expletivo da Convenção Americana, no ponto, apenas reforça tal imperatividade e considerando o reconhecimento da jurisdição contenciosa da Corte Interamericana efetivado pelo Brasil na década de noventa, dota ela de uma garantia institucional — a possibilidade de, em caso de violação, levar o caso a um Tribunal, em que será apreciado o comportamento do Estado em relação a suas obrigações internacionais.

Assim, não há retroatividade (ponto 1 da síntese da sentença), nem atribuição de eficácia retroativa plena (ponto 2 da síntese da sentença), nem necessidade de previsão expressa da

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

imprescritibilidade na Convenção (ponto 3 da síntese da sentença) ou no acordo de solução amistosa (ponto 5 da síntese da sentença — sobre o qual se aprofundará adiante e que sequer contra a imprescritibilidade poderia dispor, dado seu caráter de ias cogens). Na vedação à escravidão, a Convenção, bem como os demais instrumentos internacionais citados na manifestação anterior do MPF e precedentes de cortes internacionais citados (ponto 4 da síntese da sentença), alinham-se como demonstração da prática reiterada e na opinio juris (ou opinione necessitatis) internacional sobre o tema.

Também não há falar de violação à taxatividade: diferentemente do que retratado na sentença (ponto 7 da síntese da sentença), a qualificação de um fato como grave violação aos Direitos Humanos exige o reconhecimento, amplo e estável, da comunidade internacional sobre o tema. Ao contrário do que parece se concluir na decisão ora vergastada, tal ponderação não é realizada de forma arbitrária por uma Corte Internacional, mas, sim, decorre da extensa lista de instrumentos formais, vinculantes e não vinculantes, e práticas informais atinentes a matéria, dentre os quais a jurisprudência da Corte Interamericana é apenas mais uma garantia densificadora, conferindo, ao revés do que se afirma, segurança jurídica ao tema, que daria malferida acaso um Estado, ainda que na figura do Estado-Juiz, se recusasse, unilateralmente, a dar cumprimento às determinações firmadas no bojo do Sistema Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos.

(...)

Em resumo, a imprescritibilidade dos crimes ora objeto de julgamento também não pode ser afastada com base na suposta exigência de lei formal e interna (pontos 1, 4, 5 e 6 da síntese da sentença), pois negaria o caráter supralegal da normativa internacional de Direitos Humanos, absolutamente harmônico com o caráter cosmopolita da Constituição brasileira, e submeteria ao alvedrio unilateral do Brasil e de suas autoridades o cumprimento das obrigações assumidas internacionalmente, inderrogáveis e inafastáveis, inclusive reafirmadas, de forma particular, no presente caso, pelo acordo de solução amistosa, situação decorrente do peculiar patamar de jus cogens da norma internacional de vedação da escravidão, densificada de forma precisa e delimitada nos reiterados diplomas atinentes ao tema de que o Brasil é parte (ponto 7 da síntese da sentença).”

(...) (fls. 806/816)

Portanto, em conclusão, como bem deduziu o Ministério Público (fl. 816):

“O caso José Pereira revela, em si, uma violação histórica a esse dever, ocorrida pela incapacidade dos órgãos de Justiça brasileiros em promover a responsabilização dos responsáveis por tal grave violação a direitos humanos com a devida celeridade e presteza.

Com a devida vênia, placitar, pela prescrição, tal impunidade significa, ao cabo, violar mais uma vez essa garantia. Isso porque, na óptica internacional, a sentença vergastada viola o costume internacional e normas jus cogens que o Estado se comprometera a cumprir, o acordo de solução amistosa perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos, consubstanciada no Relatório n. 95/03 (Caso n. 11.289 da CIDH), e as obrigações reasentadas no precedente fixado pela Corte

fls.5/21

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

Interamericana no Caso Fazenda Brasil Verde vs. Brasil, em renovação da postura de inércia deste país no combate ao trabalho escravo.”

Portanto, deve ser afastada a prescrição alegada.

É verdade que o Supremo Tribunal Federal em decisão isolada, em composição já superada de seu Plenário, assentou a prescritibilidade dos crimes praticados contra os direitos humanos. Contudo, o STF diante da decisão proferida no acórdão da Extradução 1.362/DF, julgada em 09/11/2016, em *quorum* de 6 a 5, tendo contado entre os votos vencedores com ministros que já não compõem o colegiado “Celso de Mello e Teori Zavascki”, certamente terá que revisar o tema.

Muito embora o delito aqui tratado tenha ocorrido antes de o Brasil aderir à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que se deu apenas em 25 de setembro de 1992 (Decreto 678/92), e também seja anterior ao Estatuto de Roma (promulgado em 25/09/2002), no caso, conforme entendimento exarado pelo Ministro Edson Fachin (Relator Originário) no referido acórdão da Extradução 1.362/DF, cuidando a matéria de direito internacional costumeiro (*jus cogens*) “não pode o Estado invocar limitações do direito interno para deixar de adimplir com obrigações internacionais, deve, in casu, acolher a regra de imprescritibilidade dos crimes contra a humanidade” (pág. 58 do Acórdão citado).

Destaca-se que o Brasil aderiu, em 1966, ao tratado universal para a eliminação da escravidão (Convenção sobre a Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926) e à Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 (o Decreto 58.563, de 1º de junho de 1966, afirma a entrada em vigor das referidas Convenções para o Brasil em 06 de janeiro de 1966).

O Min. Luis Roberto Barroso, em seu voto, também afirmou a imprescritibilidade dos crimes contra os direitos humanos ao argumento de prevalência do *jus cogens* do Direito Internacional. Afirmou que “(...) o *jus cogens*, na verdade, basta que seja um direito costumeiro, nem precisaria está materializado em um tratado específico esta questão da imprescritibilidade” (Página 68 do Acórdão citado).

Ainda segundo o eminente ministro Min. Luis Roberto Barroso, se um delito é considerado crime contra a humanidade, à luz do *jus cogens* “(...) deve ser tratado como imprescritível, porque esse é o mandamento do Direito Internacional nos direitos humanos (...)” (Página 76 do Acórdão citado).

Observaram essa mesma orientação os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Ricardo Lewandowski, Carmen Lúcia e Rosa Weber.

Na hipótese destes autos, mais ainda se deve respeito ao direito internacional, tendo em vista que, como bem anotado pelo Ministério Público (fls. 812/813), existe um acordo seguido de comunicação da Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) para a tomada de providências pelo Estado brasileiro, em processo iniciado com base em denúncia por trabalho escravo em fazendas do Pará, especificamente para este caso (caso 11.289).

Para uma melhor compreensão dos termos do acordo firmado entre a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Estado brasileiro, vale a pena transcrever o seguinte trecho do parecer Ministerial que traz as bases deste acordo, *in verbis*:

“(...)Passando ao compromisso assumido pelo Brasil especificamente no tocante ao presente caso, no âmbito do Relatório nº 95/03, de 24/10/2003, referente ao “Caso José Pereira” (Caso 11.289), em que acordada a solução amistosa com o Estado brasileiro, assim foi celebrado o ajuste, literalmente (íntegra já juntada aos autos)

“IV. SOLUÇÃO AMISTOSA ALCANÇADA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

24. O acordo de solução amistosa assinado entre ambas partes em 18 de setembro de 2003 contempla o seguinte:

1. O Estado brasileiro representado pela Secretaria Especial de Direitos Humanos da Presidência da República e os peticionários representados pelo Centro pela Justiça e o Direito Internacional/Brasil, e pela Comissão Pastoral da Terra celebram o presente Acordo de Solução Amistosa no contexto do caso 11.289.

2. O caso 11.289 refere-se ao cidadão brasileiro José Pereira, ferido no ano 1989 por disparos de arma de fogo efetuados por pistoleiros que tentavam impedir a fuga de trabalhadores mantidos em condições análogas à de escravos na fazenda Espírito Santo, no Estado do Pará. José Pereira tinha 17 anos nessa época e foi gravemente ferido, sofrendo lesões permanentes no olho e mãos direitos.

3. O presente acordo de solução amistosa tem por objeto reparar os danos causados a José Pereira pelas violações sofridas, considerando-se concluído o caso 11.289 com o cumprimento dos termos acordados.

I. Reconhecimento de Responsabilidade

4. O Estado brasileiro reconheceu sua responsabilidade internacional em relação ao caso 11.289, embora a autoria das violações não sejam atribuídas a agentes estatais, visto que os órgãos estatais não foram capazes de prevenir a ocorrência da grave prática de trabalho escravo, nem de punir os atores individuais das violações denunciadas.

5. O reconhecimento público da responsabilidade do Estado brasileiro com relação à violação de direitos humanos terá lugar durante a solenidade de criação da Comissão Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo - CONATRAE (criada pelo Decreto Presidencial de 31 de julho de 2003), que será realizada no dia 18 de setembro de 2003.

6. As partes assumem o compromisso de manter sigilo sobre a identidade da vítima no momento da solenidade de reconhecimento de responsabilidade do Estado e em declarações públicas sobre o caso.

II. Julgamento e punição dos responsáveis individuais

7. O Estado brasileiro assume o compromisso de continuar com os esforços para o cumprimento dos mandados judiciais de prisão contra os acusados pelos crimes cometidos contra José Pereira. Para isto, o Acordo de Solução Amistosa será encaminhado ao Diretor Geral do Departamento da Polícia Federal.

III. Medidas pecuniárias de Reparação

8. A fim de efetuar a indenização pelos danos materiais e morais a José Pereira, o Estado brasileiro encaminhou um projeto de lei ao Congresso Nacional. A Lei N° 10.706 de 30 de julho de 2003, aprovada em caráter de urgência, determinou o pagamento de R\$ 52.000,00 (cinquenta e dois mil reais) à vítima. O montante foi pago a

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

José Pereira mediante uma ordem bancária (Nº 0306000027) em 25 de agosto de 2003.

9. O pagamento da indenização descrita no parágrafo anterior exime o Estado brasileiro de efetuar qualquer outro ressarcimento a José Pereira.

IV. Medidas de Prevenção

IV.1 Modificações Legislativas

10. A fim de melhorar a Legislação Nacional, que tem como objetivo proibir a prática do trabalho escravo no país, o Estado brasileiro compromete-se a implementar as ações e as propostas de mudanças legislativas contidas no Plano Nacional para a Erradicação do Trabalho Escravo, elaborado pela Comissão Especial do Conselho de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana, e iniciado pelo Governo brasileiro em 11 de março de 2003.

11. O Estado brasileiro compromete-se a efetuar todos os esforços para a aprovação legislativa (i) do Projeto de Lei Nº 2130-A, de 1996 que inclui, entre as infrações contra a ordem econômica, a utilização de mecanismos "ilegítimos da redução dos custos de produção como o não pagamento dos impostos trabalhistas e sociais, exploração do trabalho infantil, escravo o semi-escravo"; e (ii) o Substitutivo apresentado pela Deputada Zulaiê Cobra ao projeto de Lei Nº 5.693 do Deputado Nelson Pellegrino, que modifica o artigo 149 do Código Penal Brasileiro.

12. Por último, o Estado brasileiro compromete-se a defender a determinação da competência federal para o julgamento do crime de redução análoga à de escravo, com o objetivo de evitar a impunidade.

IV.2. Medidas de Fiscalização e Repressão do Trabalho Escravo

13. Considerando que as propostas legislativas demandarão um tempo considerável para serem implementadas na medida que dependem da atuação do Congresso Nacional, e que a gravidade do problema da prática do trabalho escravo requer a tomada de medidas imediatas, o Estado compromete-se desde já a: (i) fortalecer o Ministério Público do Trabalho; (ii) velar pelo cumprimento imediato da legislação existente, por meio de cobranças de multas administrativas e judiciais, da investigação e a apresentação de denúncias contra os autores da prática de trabalho escravo; (iii) fortalecer o Grupo Móvel do MTE; (iv) realizar gestões junto ao Poder Judiciário e a suas entidades representativas, no sentido de garantir o castigo dos autores dos crimes de trabalho escravo.

14. O Governo compromete-se a revogar, até o fim do ano, por meio de atos administrativos que lhe correspondam, o Término de Cooperação assinado em fevereiro de 2001 entre os proprietários de fazendas e autoridades do Ministério de Trabalho e do Ministério Público do Trabalho, e que foi denunciado no presente processo em 28 de fevereiro de 2001.

15. O Estado brasileiro compromete-se a fortalecer gradativamente a Divisão de Repressão ao Trabalho Escravo e de

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

Segurança dos Dignatários-DTESD, criada no âmbito do Departamento da Polícia Federal por meio da Portaria-MJ N° 1.016, de 4 de setembro de 2002, de maneira a dotar a Divisão com fundos e recursos humanos adequados para o bom cumprimento das funções da Polícia Federal nas ações de fiscalização de denúncias de trabalho escravo.

16. O Estado brasileiro compromete-se a diligenciar junto ao Ministério Público Federal, com o objetivo de ressaltar a importância da participação e acompanhamento das ações de fiscalização de trabalho escravo pelos Procuradores Federais.

IV.3. Medidas de Sensibilização contra o Trabalho Escravo

17. O Estado brasileiro realizará uma campanha nacional de sensibilização contra a prática do trabalho escravo, prevista para outubro de 2003, e com um enfoque particular no Estado do Pará. Nessa oportunidade, mediante a presença dos peticionários dar-se-á publicidade aos termos deste Acordo de Solução Amistosa. A campanha estará baseada num plano de comunicação que contemplará a elaboração de material informativo dirigido aos trabalhadores, a inserção do tema na mídia pela imprensa e através de difusão de curtas publicitários. Também estão previstas visitas de autoridades nas áreas de enfoque.

18. O Estado brasileiro compromete-se a avaliar a possibilidade de realização de seminários sobre a erradicação do trabalho escravo no Estado do Pará, até o primeiro semestre de 2004, com a presença do Ministério Público Federal, estendendo o convite para a participação dos peticionários

IV) Mecanismo de Seguimento

19. Para a supervisão do cumprimento do presente acordo até o efetivo cumprimento de todas suas cláusulas, as partes encaminharão relatórios anuais sobre os avanços alcançados, e a CIDH facilitará audiências para receber informações e viabilizará os pedidos de visitas in situ, caso seja necessário."

(...)" (grifos conforme o texto constante dos autos)

Como se observa, no item II, referente ao julgamento e punição dos responsáveis individuais, verifica-se que o Estado brasileiro assumiu o compromisso de continuar com os esforços para o cumprimento dos mandados judiciais de prisão contra os acusados pelos crimes cometidos contra José Pereira.

O caso concreto imputa aos réus as penas dos artigos 149 e 121 c/c 14, II e ambos do CP (redução a condição análoga à de escravo e tentativa de homicídio) que, sob a perspectiva puramente legal do direito interno, de acordo com os prazos contidos no artigo 109 do Código Penal, estariam prescritos.

No entanto, no caso presente, cuida-se de delitos praticados contra os direitos humanos e por isso mesmo revestidos de imprescritibilidade, propiciando o regular desenvolvimento do processo, tudo em conformidade com artigos 1º, II e III, 4º, II e 5º §§ 1º a 4º da CF/88 (cito):

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

(...)

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

(...)

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

(...)

II - prevalência dos direitos humanos;

(...)

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004) (Atos aprovados na forma deste parágrafo: DLG nº 186, de 2008, DEC 6.949, de 2009, DLG 261, de 2015, DEC 9.522, de 2018)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

(...)

Foi justamente dentro dessa concepção integrativa entre o direito interno e normas de direito comparado que esta Quarta Turma deste Tribunal, no julgamento do *Habeas Corpus* **1023279-03.2018.4.01.0000**, ocorrido em 11/12/2018, por voto da lavra do Desembargador Federal Convocado Saulo Casali Bahia, entendeu ser imprescritível o crime de redução a condição análoga à de escravo.

Naquele caso, o *Habeas Corpus* foi impetrado contra decisão que negou o pedido de encerramento de procedimento de investigação criminal (PIC) aberto pelo Ministério Público Federal e que poderia levar à denúncia perante a Justiça e à consequente punição de responsáveis pela Fazenda Brasil Verde, também no sul do Pará, denunciada por manter 85 trabalhadores sob vigilância armada, sem alimentação adequada e condições de moradia, além de apreender suas carteiras de trabalho.

No julgamento, a maioria da Turma se formou na linha do voto do relator, reconhecendo a competência da Corte Interamericana de Direitos Humanos e entendendo que

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

não havia limite de prazo para a persecução penal, ou seja, para todo caminho entre a investigação, o processo, e a condenação em um caso de escravidão contemporânea.

A ementa do acórdão restou assim redigida:

PENAL. PEDIDO DE TRANCAMENTO DE PROCESSO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL, CUJA ABERTURA FOI DETERMINADA PELA CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. CASO TRABALHADORES DA FAZENDA BRASIL VERDE CONTRA A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. COMPETÊNCIA DA CIDH. INEXISTÊNCIA DE PRÉVIA OITIVA DOS PACIENTES. JURISDIÇÃO DA CIDH SOBRE ESTADOS, E NÃO SOBRE INDIVÍDUOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO, À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E À AMPLA DEFESA. TRABALHO ESCRAVO. CRIME CONTRA OS DIREITOS HUMANOS. IMPRESCRITIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O art. 1º do Decreto nº 4.463/2002 (que promulgou a Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos, em consonância com o art. 62 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos - Pacto de São José -, de 22 de novembro de 1969) previu expressamente a admissão da jurisdição da Corte para fatos posteriores a 10 de dezembro de 1998, caso dos autos.

2. O contraditório a ser exercido em cortes internacionais se dirige unicamente aos estados nacionais, que ali são eventuais responsabilizados. Não há julgamento de indivíduos pela Corte Interamericana de Direitos Humanos, nos termos dos artigos 61, 62 e 63 da Convenção Americana de Direitos Humanos. O estado condenado, então, deve passar a garantir a aplicação da decisão internacional, de modo que o contraditório, a presunção de inocência e a ampla defesa a ser respeitados em relação aos impetrantes se referem ao âmbito de eventual ação penal ajuizada perante o Poder Judiciário nacional. Os pacientes não foram responsabilizados pela Sentença da CIDH. A responsabilização incidiu sobre o Brasil que exerceu, perante aquela Corte, o contraditório e a ampla defesa, inclusive arguindo diversas preliminares e expondo argumentos de mérito.

3. A proibição de escravidão é prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), adotada pelo Brasil desde 1992, e esta regra não pode ser suspensa nem mesmo em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte (art. 27). O Brasil se comprometeu a combater este ilícito, como se vê também na Convenção OIT n. 105 (Convenção Relativa a Abolição do Trabalho Forçado), adotada em 25 de junho de 1957, e que teve entrada em vigor em 17 de janeiro de 1959, sendo que o Estado brasileiro ratificou a Convenção em 18 de junho de 1965. A partir do primeiro tratado universal sobre a eliminação da escravidão (Convenção sobre a Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926), vários tratados internacionais têm reiterado a proibição da escravidão, a qual é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (jus cogens), e implica obrigações erga omnes de acordo com a Corte Internacional de Justiça. É inegável o status jurídico internacional da proibição da escravidão. Além disso, tanto o Brasil como a maioria dos estados da região são parte da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

4. Nos casos de escravidão, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável, pois esta não se aplica quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos, nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte Internacional de Justiça e da CIDH, como indicado pelo MPF, assim o estabeleceu (vide Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Par. 111. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 221).

5. A norma invocada para fundamentar a ocorrência da prescrição é de índole legal (DL 2.848/40, Código Penal – art. 109, III), e desde o julgamento do RE 466.343/SP pelo Supremo Tribunal Federal (j. 03.12.2008 - vide também, julgado na mesma data, o RE 349.703/RS), as normas internacionais sobre direitos humanos possuem, no caso de não observância do rito previsto no par. 3º do art. 5º da CF (hipótese que conferiria status constitucional à norma), a hierarquia supralegal. O julgamento se referiu aos tratados internacionais, normas de natureza obrigatória, mas o raciocínio deve ser empregado em relação aos princípios gerais de direito internacional e aos costumes internacionais, quando ostentem a mesma natureza cogente (jus cogens).

6. Desta forma, no caso de violação a normas internacionais relativas a direitos humanos, as normas prescricionais, por serem, no caso, de índole infraconstitucional e legal, não podem merecer qualquer aplicação por parte do operador jurídico brasileiro. Reconhecer a ocorrência da prescrição significaria afastar normas internacionais já internalizadas e vigentes no ordenamento brasileiro, possuidoras de hierarquia superior, o que não pode ocorrer. Tal entendimento, adotado pelo STF, já resultou na edição da Súmula Vinculante 25, no sentido de que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”.

7. Não há como se acolher o argumento de que a Constituição limitou os casos de imprescritibilidade aos crimes que indicou (racismo - art. 5º, XLII, e de atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático - art. 5º, XLIV), pois tanto há a abertura constitucional para outras normas de direitos fundamentais oriundas da esfera internacional (art. 5º, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte) - caso da imprescritibilidade dos crimes contra direitos humanos, quanto não deve haver a interpretação de que a imprescritibilidade prejudique direitos fundamentais e deva ser interpretada restritivamente, na medida em que a mesma é neutra em relação aos direitos individuais (já que a inoccorrência da prescrição tanto limita direitos fundamentais quanto os assegura, ao garantir a prevenção e a repressão a delitos). Por isto mesmo, no Recurso Extraordinário 460.971/RS, o STF já decidiu expressamente que “a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras de prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses”. E, no caso, tem-se a criação da imprescritibilidade por normas de hierarquia supralegal, e sem qualquer ofensa à Constituição Federal.

8. Ordem denegada.” (grifamos)

Assim, a Turma, ao acompanhar o voto do Desembargador Federal Convocado Saulo Casali Bahia, que, analisando o tema concernente à competência da CIDH como Órgão

fls.12/21

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

reconhecido pelo Brasil para dirimir temas sobre Direitos Humanos, declarou a imprescritibilidade dos fatos puníveis atribuídos na denúncia naquela hipótese fática.

Portanto, no caso dos autos, que muito se assemelha ao caso julgado naquele *Habeas Corpus*, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos considerou tratar-se de caso de grave violação de direitos humanos e, por força de tratados, esses fatos seriam imprescritíveis.

Disse o Relator, *in verbis*:

(...) Sobre o tema, cabe aduzir que a proibição de escravidão é prevista na Convenção Americana de Direitos Humanos (CADH), adotada pelo Brasil desde 1992, e esta regra não pode ser suspensa nem mesmo em caso de guerra, de perigo público, ou de outra emergência que ameace a independência ou segurança do Estado Parte (art. 27). O Brasil se comprometeu a combater este ilícito, como se vê também na Convenção OIT n. 105 (Convenção Relativa a Abolição do Trabalho Forçado), adotada em 25 de junho de 1957, e que teve entrada em vigor em 17 de janeiro de 1959, sendo que o Estado brasileiro ratificou a Convenção em 18 de junho de 1965. A partir do primeiro tratado universal sobre a eliminação da escravidão (Convenção sobre a Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926), vários tratados internacionais têm reiterado a proibição da escravidão, a qual é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (jus cogens), e implica obrigações erga omnes de acordo com a Corte Internacional de Justiça. É inegável o status jurídico internacional da proibição da escravidão. Além disso, tanto o Brasil como a maioria dos estados da região são parte da Convenção sobre a Escravatura de 1926 e da Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956.

Nos casos de escravidão, a prescrição da ação penal é inadmissível e inaplicável, pois esta não se aplica quando se trata de violações muito graves aos direitos humanos, nos termos do Direito Internacional. A jurisprudência constante e uniforme da Corte Internacional de Justiça e da CIDH, como referido pelo MPF, assim o estabeleceu (vide Caso Albán Cornejo y otros. Vs. Ecuador. Mérito, Reparaciones e Custas. Sentença de 22 de novembro de 2007. Série C No. 171. Par. 111. Ver também, CIDH. Relatório da CIDH, par. 221). Na sentença contra o Brasil, assim se manifestou a CIDH:

412. La Corte ya ha señalado que la prescripción en materia penal determina la extinción de la pretensión punitiva por el transcurso del tiempo, y generalmente, limita el poder punitivo del Estado para perseguir la conducta ilícita y sancionar a sus autores. Esta es una garantía que debe ser observada debidamente por el juzgador para todo imputado de un delito. Sin perjuicio de lo anterior, la prescripción de la acción penal es inadmisibles cuando así lo dispone el derecho internacional. En este caso la esclavitud es considerada un delito de derecho internacional cuya prohibición tiene estatus de juscogens (supra párr. 249). Asimismo, la Corte ha indicado que no es admisible la invocación de figuras procesales como la prescripción, para evadir la obligación de investigar y sancionar estos delitos[1]. Para que el Estado satisfaga el deber de garantizar adecuadamente diversos derechos protegidos en la Convención, entre ellos el derecho de acceso a la justicia, es necesario que cumpla el deber de investigar, juzgar y, en su caso, sancionar y reparar por estos hechos. Para alcanzar ese fin el Estado debe observar el debido proceso y garantizar, entre otros, el principio

fls.13/21

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

de plazo razonable, los recursos efectivos y el cumplimiento de la sentencia.

413. La Corte ya ha establecido que: i) la esclavitud y sus formas análogas constituyen un delito de derecho internacional, ii) cuya prohibición por el derecho internacional es una norma de jus cogens (supra párr. 249). Por lo tanto, la Corte considera que la prescripción de los delitos de sometimiento a la condición de esclavo y sus formas análogas es incompatible con la obligación del Estado brasileño de adaptar su normativa interna de acuerdo a los estándares internacionales. En el presente caso la aplicación de la prescripción constituyó un obstáculo para la investigación de los hechos, la determinación y sanción de los responsables y la reparación de las víctimas, a pesar del carácter de delito de derecho internacional que representaban los hechos denunciados.

Tradução às fls. 49/50 (doc 2953004):

412. A Corte já indicou que a prescrição em matéria penal determina a extinção da pretensão punitiva em virtude do transcurso do tempo e, geralmente, limita o poder punitivo do Estado para perseguir a conduta ilícita e sancionar seus autores. Esta é uma garantia que deve ser devidamente observada pelo julgador para todo acusado de um delito. Sem prejuízo do anterior, a prescrição da ação penal é inadmissível quando assim o dispõe o Direito Internacional. Neste caso, a escravidão é considerada um delito de Direito Internacional, cuja proibição tem status de jus cogens (par. 249 supra). Além disso, a Corte indicou que não é admissível a invocação de figuras processuais como a prescrição, para evadir a obrigação de investigar e punir estes delitos. Para que o Estado satisfaça o dever de garantir adequadamente diversos direitos protegidos na Convenção, entre eles o direito de acesso à justiça, é necessário que cumpra seu dever de investigar, julgar e, se for o caso, punir estes fatos e reparar os danos causados. Para alcançar esse fim, o Estado deve observar o devido processo e garantir, entre outros, o princípio de prazo razoável, os recursos efetivos e o cumprimento da sentença.

413. A Corte já estabeleceu que: i) a escravidão e suas formas análogas constituem um delito de Direito Internacional, ii) cuja proibição pelo Direito Internacional é uma norma de jus cogens (par. 249 supra). Portanto, a Corte considera que a prescrição dos delitos de submissão à condição de escravo e suas formas análogas é incompatível com a obrigação do Estado brasileiro de adaptar sua normativa interna de acordo aos padrões internacionais. No presente caso a aplicação da prescrição constituiu um obstáculo para a investigação dos fatos, para a determinação e punição dos responsáveis e para a reparação das vítimas, apesar do caráter de delito de Direito Internacional que os fatos denunciados representavam.

Por seu turno, a norma invocada para fundamentar a ocorrência da prescrição é de índole legal (DL 2.848/40, Código Penal – art. 109, III), e desde o julgamento do RE 466.343/SP pelo Supremo Tribunal Federal (j. 03.12.2008 - vide também, julgado na mesma data, o RE 349.703/RS), as normas internacionais sobre direitos humanos possuem, no caso de não observância do rito previsto no par. 3º do art. 5º da CF (hipótese que conferiria status constitucional à norma), a hierarquia supralegal. O

fls.14/21

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

juízo se referiu aos tratados internacionais, normas de natureza obrigatória, mas o raciocínio deve ser empregado em relação aos princípios gerais de direito internacional e aos costumes internacionais, quando ostentem a mesma natureza cogente (jus cogens).

Desta forma, no caso de violação a normas internacionais relativas a direitos humanos, as normas prescricionais, por serem, no caso, de índole infraconstitucional e legal, não podem merecer qualquer aplicação por parte do operador jurídico brasileiro. Reconhecer a ocorrência da prescrição significaria afastar normas internacionais já internalizadas e vigentes no ordenamento brasileiro, possuidoras de hierarquia superior, o que não pode ocorrer.

Tal entendimento, adotado pelo STF, já resultou na edição da Súmula Vinculante 25, no sentido de que “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito”, sendo o precedente representativo explícito no sentido de que:

(...) diante do inequívoco caráter especial dos tratados internacionais que cuidam da proteção dos direitos humanos, não é difícil entender que a sua internalização no ordenamento jurídico, por meio do procedimento de ratificação previsto na CF88, tem o condão de paralisar a eficácia jurídica de toda e qualquer disciplina normativa infraconstitucional com ela conflitante. Nesse sentido, é possível concluir que, diante da supremacia da CF88 sobre os atos normativos internacionais, a previsão constitucional da prisão civil do depositário infiel (art. 5º, LXVII) não foi revogada (...), mas deixou de ter aplicabilidade diante do efeito paralisante desses tratados em relação à legislação infraconstitucional que disciplina a matéria (...). Tendo em vista o caráter supralegal desses diplomas normativos internacionais, a legislação infraconstitucional posterior que com eles seja conflitante também tem sua eficácia paralisada. (...) Enfim, desde a adesão do Brasil, no ano de 1992, ao PIDCP (art. 11) e à CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), não há base legal para aplicação da parte final do art. 5º, LXVII, da CF/1988, ou seja, para a prisão civil do depositário infiel. (RE 466.343, voto do rel. min. Cezar Peluso, P, j. 3-12-2008, DJE 104 de 5-6-2009, Tema 60.)

A matéria em julgamento neste habeas corpus envolve a temática da (in)admissibilidade da prisão civil do depositário infiel no ordenamento jurídico brasileiro no período posterior ao ingresso do Pacto de São José da Costa Rica no direito nacional. 2. Há o caráter especial do PIDCP (art. 11) e da CADH — Pacto de São José da Costa Rica (art. 7º, 7), ratificados, sem reserva, pelo Brasil, no ano de 1992. A esses diplomas internacionais sobre direitos humanos é reservado o lugar específico no ordenamento jurídico, estando abaixo da CF/1988, porém acima da legislação interna. O status normativo supralegal dos tratados internacionais de direitos humanos subscritos pelo Brasil torna inaplicável a legislação infraconstitucional com ele conflitante, seja ela anterior ou posterior ao ato de ratificação. 3. Na atualidade a única hipótese de prisão civil, no Direito brasileiro, é a do devedor de alimentos. O art. 5º, § 2º, da Carta Magna expressamente estabeleceu que os direitos e garantias expressos no caput do mesmo dispositivo não excluem outros decorrentes do regime dos princípios por ela adotados, ou dos

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. O Pacto de São José da Costa Rica, entendido como um tratado internacional em matéria de direitos humanos, expressamente, só admite, no seu bojo, a possibilidade de prisão civil do devedor de alimentos e, conseqüentemente, não admite mais a possibilidade de prisão civil do depositário infiel. 4. Habeas corpus concedido. (HC 95.967, rel. min. Ellen Gracie, 2ª T, j. 11-11-2008, DJE 227 de 28-11-2008.).

A supralegalidade vem sendo reafirmada em sede de controle concentrado oponível erga omnes também através do instrumento de ações diretas de inconstitucionalidade:

Esse caráter supralegal do tratado devidamente ratificado e internalizado na ordem jurídica brasileira - porém não submetido ao processo legislativo estipulado pelo art. 5º, § 3º, da CF/1988 - foi reafirmado pela edição da Súmula Vinculante 25, segundo a qual “é ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade do depósito”. Tal verbete sumular consolidou o entendimento deste Tribunal de que o art. 7º, item 7, da CADH teria ingressado no sistema jurídico nacional com status supralegal, inferior à CF/1988, mas superior à legislação interna, a qual não mais produziria qualquer efeito naquilo que conflitasse com a sua disposição de vedar a prisão civil do depositário infiel. Tratados e convenções internacionais com conteúdo de direitos humanos, uma vez ratificados e internalizados, ao mesmo passo em que criam diretamente direitos para os indivíduos, operam a supressão de efeitos de outros atos estatais infraconstitucionais que se contrapõem à sua plena efetivação. (ADI 5.240, voto do rel. min. Luiz Fux, P, j. 20-8-2015, DJE 18 de 1º-2-2016.).

Não há como se acolher o argumento de que a Constituição limitou os casos de imprescritibilidade aos crimes que indicou (racismo - art. 5º, XLII, e de atuação de grupos armados contra a ordem constitucional e o Estado Democrático - art. 5º, XLIV), pois tanto há a abertura constitucional para outras normas de direitos fundamentais oriundas da esfera internacional (art. 5º, § 2º: Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte) - caso da imprescritibilidade dos crimes contra direitos humanos, quanto não deve haver a interpretação de que a imprescritibilidade prejudique direitos fundamentais e deva ser interpretada restritivamente, na medida em que a mesma é neutra em relação aos direitos individuais (já que a inocorrência da prescrição tanto limita direitos fundamentais quanto os assegura, ao garantir a prevenção e a repressão a delitos).

Por isto mesmo, no Recurso Extraordinário 460.971/RS, o STF já decidiu expressamente que “a Constituição Federal se limita, no art. 5º, XLII e XLIV, a excluir os crimes que enumera da incidência material das regras de prescrição, sem proibir, em tese, que a legislação ordinária criasse outras hipóteses”. E, no caso, tem-se a criação da imprescritibilidade por normas de hierarquia supralegal, e sem qualquer ofensa à Constituição Federal.

(...)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

Com efeito, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Assinada na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, San José, Costa Rica, em 22 de novembro de 1969), a que o Brasil aderiu em 25 de setembro de 1992, foi incorporada ao nosso sistema de direito positivo interno pelo Decreto nº 678, de 06 de novembro de 1992, preceitua a proibição da escravidão e da servidão (cito):

Artigo 6. Proibição da escravidão e da servidão

1. *Ninguém pode ser submetido a escravidão ou a servidão, e tanto estas como o tráfico de escravos e o tráfico de mulheres são proibidos em todas as suas formas.*

Ainda, de acordo com artigo 2 da Convenção Americana sobre Direitos Humanos os Estados comprometem-se a adotar as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades elencados no artigo 1 (cito):

Artigo 1. Obrigação de respeitar os direitos

1. *Os Estados Partes nesta Convenção comprometem-se a respeitar os direitos e liberdades nela reconhecidos e a garantir seu livre e pleno exercício a toda pessoa que esteja sujeita à sua jurisdição, sem discriminação alguma por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de qualquer outra natureza, origem nacional ou social, posição econômica, nascimento ou qualquer outra condição social.*

2. *Para os efeitos desta Convenção, pessoa é todo ser humano.*

Artigo 2. Dever de adotar disposições de direito interno

Se o exercício dos direitos e liberdades mencionados no artigo 1 ainda não estiver garantido por disposições legislativas ou de outra natureza, os Estados Partes comprometem-se a adotar, de acordo com as suas normas constitucionais e com as disposições desta Convenção, as medidas legislativas ou de outra natureza que forem necessárias para tornar efetivos tais direitos e liberdades.

Portanto, a proibição da escravidão é considerada uma norma imperativa do Direito Internacional (*jus cogens*).

Por fim, segundo o Estatuto de Roma os crimes de lesa-humanidade são imprescritíveis e, como já visto, muito embora o delito aqui tratado tenha ocorrido antes do Brasil aderir à Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), de 22 de novembro de 1969, que se deu apenas em 25 de setembro de 1992 (Decreto 678/92), e também seja anterior ao Estatuto de Roma (promulgado em 25/09/2002), no caso, cuidando a matéria de direito internacional costumeiro (*jus cogens*) nem precisaria está materializado em um tratado específico a questão da imprescritibilidade.

De toda sorte, o Brasil aderiu, em 1966, ao tratado universal para a eliminação da escravidão (Convenção sobre a Escravatura, adotada em Genebra, em 25 de setembro de 1926) e à Convenção Suplementar sobre a Abolição da Escravatura de 1956 (o Decreto 58.563, de 1º de junho de 1966, afirma a entrada em vigor das referidas Convenções para o Brasil em 06 de janeiro de 1966).

Segundo Luiz Magno Pinto Bastos Jr e Amanda Guimarães da Cunha (Rev. de Direitos Humanos em Perspectiva | e-ISSN: 2526-0197| Brasília | v. 3 | n. 1 | p. 103 – 123 | Jan/Jun. 2017), a Corte Interamericana a respeito do Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (CORTEIDH, 2016) decidiu:

(...) em dois casos mais recentes, ambos em face do Brasil, a Corte deixa de analisar a ofensa sob o prisma da existência de contexto de violações massivas e sistemáticas, para se limitar à qualificação genérica de que tais

fls.17/21

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

ofensas configuram delitos internacionais: o Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde vs. Brasil (CORTEIDH, 2016) e o Caso Favela Nova Brasília (CORTEIDH, 2017). No primeiro, a Corte Interamericana incluiu no rol de crimes contra a humanidade o delito da escravidão e suas formas análogas, e, ainda, por entender que se se trata de delito proscrito pelo direito internacional, independentemente do seu contexto de aplicação, deveria ser per si considerado uma grave violação de direito humano. Senão vejamos: [...] a aplicação da figura da prescrição no presente caso representou uma violação ao artigo 2 da Convenção Americana, pois foi um elemento decisivo para manter a impunidade dos fatos constatados em 1997. Além disso, a Corte constatou o caráter imprescritível do delito de escravidão e de suas formas análogas no Direito Internacional, como consequência de seu caráter de delitos de Direito Internacional, cuja proibição alcançou o status de jus cogens (par. 249 supra). Ademais, a Corte recorda que, de acordo com sua jurisprudência constante, os delitos que representem graves violações de direitos humanos não podem ser objeto de prescrição. Consequentemente, o Brasil não pode aplicar a prescrição a este caso e a outros similares (CORTEIDH, Caso Trabalhadores da Fazenda Brasil Verde Vs Brasil, 2016 par. 454)

No segundo, apesar de não ter desenvolvido a questão da imprescritibilidade especificamente, como no caso anterior, a Corte Interamericana aplicou o precedente do Caso Barrios Alto para determinar que a prescrição para crimes de tortura e execuções extrajudiciais não poderiam ser aplicada (CORTEIDH, 2017, par. 291). Determinando assim que o Estado brasileiro instaurasse nova investigação, ou que se reativassem a porventura existente, sobre as mortes ocorridas numa incursão policial realizada no ano de 1995, devendo abster-se de qualquer obstáculo processual para se eximir da obrigação de investigar, inclusive da prescrição (CORTEIDH, 2017, par. 292). Com estas decisões, a Corte Interamericana se afasta da exigência de configuração de um contexto de violações massivas e sistemáticas para qualificar determinados delitos específicos per si como graves o suficiente para fazer incidir sobre eles o regime especial. Por fim, nos demais casos, a Corte Interamericana se limitou a determinar que as regras de prescrição e anistia não valeriam para os crimes ocorridos em virtude de tê-los considerado graves violações de direitos humanos, reiterando o Caso Barrios Alto. (...)¹

Ainda, por mais de uma ocasião o Plenário do Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que o bem jurídico tutelado pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente **como a dignidade da pessoa humana** (cito):

Ementa Recurso extraordinário. Constitucional. Penal. Processual Penal. Competência. Redução a condição análoga à de escravo. Conduta tipificada no art. 149 do Código Penal. Crime contra a organização do trabalho. Competência da Justiça Federal. Artigo 109, inciso VI, da Constituição Federal. Conhecimento e provimento do recurso. 1. O bem jurídico objeto de tutela pelo art. 149 do Código Penal vai além da liberdade individual, já que a prática da conduta em questão acaba por vilipendiar outros bens jurídicos protegidos constitucionalmente como a dignidade da pessoa humana, os direitos trabalhistas e previdenciários,

¹Bastos Jr, Luiz e Cunha, Amanda. A (im) prescritibilidade dos crimes de lesa humanidade: precedentes históricos e aplicação na jurisprudência da corte interamericana de direitos humanos. Revista de Direitos Humanos em Perspectiva, Disponível em: < <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/2317> >. Acesso em: 17 de maio de 2021.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

indistintamente considerados. 2. A referida conduta acaba por frustrar os direitos assegurados pela lei trabalhista, atingindo, sobretudo, a organização do trabalho, que visa exatamente a consubstanciar o sistema social trazido pela Constituição Federal em seus arts. 7º e 8º, em conjunto com os postulados do art. 5º, cujo escopo, evidentemente, é proteger o trabalhador em todos os sentidos, evitando a usurpação de sua força de trabalho de forma vil. 3. É dever do Estado (lato sensu) proteger a atividade laboral do trabalhador por meio de sua organização social e trabalhista, bem como zelar pelo respeito à dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, inciso III). 4. A conjugação harmoniosa dessas circunstâncias se mostra hábil para atrair para a competência da Justiça Federal (CF, art. 109, inciso VI) o processamento e o julgamento do feito. 5. Recurso extraordinário do qual se conhece e ao qual se dá provimento. (RE 459510, Relator(a): CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 26/11/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-067 DIVULG 11-04-2016 PUBLIC 12-04-2016) (g.n.)

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. CRIMES DE REDUÇÃO À CONDIÇÃO ANÁLOGA À DE ESCRAVO, DE EXPOSIÇÃO DA VIDA E SAÚDE DESTES TRABALHADORES A PERIGO, DE FRUSTRAÇÃO DE DIREITOS TRABALHISTAS E OMISSÃO DE DADOS NA CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL. SUPOSTOS CRIMES CONEXOS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA PARTE, PROVIDO. (...)

6. As condutas atribuídas aos recorridos, em tese, violam bens jurídicos que extrapolam os limites da liberdade individual e da saúde dos trabalhadores reduzidos à condição análoga à de escravos, malferindo o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade do trabalho. Entre os precedentes nesse sentido, refiro-me ao RE 480.138/RR, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.04.2008; RE 508.717/PA, rel. Min. Cármen Lúcia, DJ 11.04.2007. 7. Recurso extraordinário parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (RE 541627, Relator(a): ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 14/10/2008, DJe-222 DIVULG 20-11-2008 PUBLIC 21-11-2008 EMENT VOL-02342-12 PP-02386 RTJ VOL-00208-02 PP-00853 RIOBTP v. 20, n. 237, 2009, p. 132-139) (g.n.)

É de destacar, por fim, que a imprescritibilidade de crimes desta natureza foi também reconhecida nesta instância recursal, no âmbito do RSE 0000280-45.1997.4.01.3901, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL NÉVITON GUEDES, TRF1 - QUARTA TURMA, e-DJF1 15/06/2021.

Pois bem.

No caso, como relatado, José Pereira Ferreira, então com 17 anos, na companhia de um amigo conhecido como “Paraná”, na qualidade de trabalhadores rurais, conseguiram empregar-se na fazenda Espírito Santo, no município de Xinguara no Estado do Pará. Na fazenda, foram recebidos pelo empreiteiro Francisco Alencar. No entanto, a oportunidade que lhes foi oferecida não era exatamente de emprego. O sistema vigente naquela propriedade rural era de trabalhos forçados e de privação de liberdade. Vigiados por homens armados, as vítimas eram obrigadas a trabalhar em jornadas excessivas, sob condições desumanas.

Segundo a denúncia (cito):

“No início de setembro de 1989, José Pereira Ferreira, então menor, trabalhador rural da região sul do Para, acompanhado de um amigo de

fls.19/21

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

alcunha 'Paraná', chegou a Xinguara, neste Estado, naturalmente a procura de trabalho. Hospedou-se no Hotel Pires, cujo proprietário, de nome João, com ele fez contacto para que fosse trabalhar, juntamente com Paraná, na Fazenda Espírito Santo, localizada naquela região. O convite foi aceito e no dia seguinte, juntamente com outras quinze pessoas, partiram os dois em direção a Fazenda, transportados por uma camionete de motorista não identificado.

Ali foram recebidos pelo empreiteiro e denunciado Francisco de Assis Alencar, que os colocou em outro veículo, levando-os para o interior da Fazenda. Francisco tinha contrato de empreitada com o proprietário da Fazenda, e contratava seus próprios empregados, conhecidos por 'peões'.

Prestavam-lhe serviço, também, integrando uma categoria mais elevada, os segundo, terceiro e quarto denunciados. De imediato os dois trabalhadores foram informados por outros empregados que o empreiteiro não os pagava, espancava-os e os mantinha sob severa vigilância, impedindo-os de deixar o local.

Logo constaram a veracidade das informações e, por isso, em 13 de setembro de 1989, José e Paraná resolveram fugir, mas foram alcançados pelos quatro primeiros denunciados, que, de carro e armados, objetivavam impedir que os dois empregados deixassem a Fazenda.

Basta a demonstração da falta de liberdade que tinham os peões, obrigados a permanecer trabalhando embora desejassem ir embora, para se concluir que o empreiteiro Francisco de Assis Alencar praticava contra os seus empregados, dentre os quais o identificado menor José Pereira Ferreira, o crime de redução a condição análoga à de escravo. Porém, essa supressão do consenso, elemento essencial a licitude de todo negócio jurídico, inclusive o contrato de trabalho, já por si reveladora do crime, não era a única violência praticada contra os trabalhadores. Eram eles espancados, privados de repouso semanal e mantidos em permanente condição de devedores do empreiteiro pelos gêneros de primeira necessidade que adquiriram, por preços exorbitantes, em sua cantina.

A vigilância permanente dos trabalhadores, para que não fugissem, não era exercida apenas pelo primeiro empreiteiro, mas pelos quatro primeiros denunciados, que, assim, agiam em co-autoria.

Voltando ao dia da fuga de Jose Pereira Ferreira e Paraná, decidiram os quatro primeiros acusados mata-los, como castigo pela fuga que empreendiam. Um tiro foi disparado contra Paraná que, segundo José, veio a falecer. A seguir foi determinado que o próprio José corresse, quando foram feitos dois disparos contra os mesmos, noticiados no laudo de exame de corpo de delito de fls. 68 do inquérito anexo, atingindo as regiões infra mandibular direita e mandibular direita e, ainda, orbitária esquerda e nasal, numa evidente demonstração da intenção de matar. José somente não foi assassinado porque se fingiu de morto. Em seguida os criminosos colocaram os dois corpos em um saco (dois corpos segundo, ainda, José) e os lançaram a estrada.

Não foi encontrado o corpo de Paraná, não se podendo afirmar, portanto, que o mesmo foi assassinado, pelo que o mesmo não figura como vítima neste feito.

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO N. 0005216-83.2015.4.01.3901/PA

José Pereira Ferreira conseguir chegar ate a Fazenda Brasil Verde, no mesmo município, cujo administrador o socorreu e mandou leva-lo a um hospital (...)” (fls. 04/06).

Ante a situação, os jovens decidiram empreender fuga sendo, porém, alcançados por Francisco Alencar e os corréus. “Paraná” foi alvejado com um tiro de arma de fogo que lhe tirou a vida e José Pereira recebeu um tiro na nuca e fingiu-se de morto, tendo assim conseguido escapar e obter ajuda.

Não há dúvidas de que estamos diante de imputação de grave violação de direitos humanos, assim reconhecida pelo próprio estado brasileiro, perante um organismo internacional do qual o Brasil faz parte.

Insta consignar também que o delito de homicídio tentado foi praticado no contexto da conduta de redução do trabalhador a condição análoga à de escravo, tanto que os crimes foram considerados conexos atraindo a competência para processar e julgar ambos os crimes para a justiça federal, segundo o art. 109, VI, da CF/88.

No caso, sem dúvida, o delito de homicídio tentado recrudescceu em muito a conduta de redução do trabalhador a condição análoga à de escravo e a violação aos direitos humanos, portanto, também deve ser reconhecida a imprescritibilidade do crime.

Tudo considerado, como o caso dos autos veicula hipóteses de crimes de homicídio tentado e redução a condição análoga à de escravidão (arts. 121, c/c 14, I e 149 do Código), praticados no contexto de grave violação aos direitos humanos, não há como reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, nos moldes em que fundamentado pelo juízo de origem na decisão recorrida.

Dispositivo

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito para que seja reformada a decisão que declarou a extinção da punibilidade dos réus Augusto Pereira Alfves, José Gomes de Melo e Carlos “de tal” (fls. 793/800), determinando o retorno dos autos ao juízo de origem, a fim de que se dê o regular prosseguimento à presente ação penal.

É como voto.

Juiz Federal **ÉRICO RODRIGO FREITAS PINHEIRO**
Relator Convocado